



CÂMARA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 01.650.958/0001-90

Fone: (14) 3285-1500

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 - CEP: 17480-000

Site: www.cmcabraliapta.sp.gov.br - email: secretaria@cmcabraliapta.sp.gov.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 001/2021.

“Dispõe sobre a abertura de academias e dá outras providências.”

MÁRCIO JOSÉ ZANINI, Vereador desta Casa, apresenta a seguinte proposição para a devida deliberação e votação:

Fls. nº 002
Proj. Lei. Legisl. nº 001/2021
CÂMARA MUNICIPAL
VISTO

Art. 1º. As academias poderão abrir suas atividades após a publicação desta Lei, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, cronograma de atendimento ao público.

Art. 2º. O cronograma de atendimento ao público, deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes. Parágrafo único: A ausência, quando da inspeção, acarretará na paralisação imediata das atividades.

Art. 3º. Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º desta Lei, o proprietário ou responsável, deverá:

- I - atender com restrição de público, com no máximo 25% da capacidade de lotação, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior da academia no mesmo horário;
 - II - adotar medidas de controle de acesso na entrada da academia;
 - III - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso de clientes e funcionários;
 - IV - abertura da academia não autoriza as atividades aeróbicas e esportivas (que caracterize aula coletiva), que continuam suspensas, evitando assim a aglomeração de pessoas e praticar atividades esportivas com contato;
 - V - redimensionar a disponibilização e ou a utilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;
 - VI - realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;
 - VII - disponibilizar equipe de trabalho, em número suficiente, para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento e entre um turno e outro;
 - VIII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos, com a orientação da utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas;
 - IX - oferecer aos funcionários equipamento de proteção individual adequado aos funcionários, bem como orientá-los que devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos
- cont.....fls. 002

mjb



CÂMARA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 01.650.958/0001-90

Fone: (14) 3285-1500

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 - CEP: 17480-000

Site: www.cmcabraliapta.sp.gov.br - email: secretaria@cmcabraliapta.sp.gov.br

Cont.....fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2021.

Fis. nº 003
Proj. Lei. Legis. nº 001/2021
CÂMARA MUNICIPAL
VISTO

e fazer o uso de máscara durante o atendimento;

X - priorizar turmas de treinos de curta duração, no máximo 1h30, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível;

XI - obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus funcionários, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

XII - utilizar aferidor de temperatura, do tipo eletrônico à distância, para medir a temperatura corporal de todos os alunos ao entrarem na academia, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados;

XIII - proibir a entrada de pessoas que caracterizem pertencer a um grupo de risco;

XIV - quando possuir sistema de ar condicionado mas tiverem janelas, devem optar por esse sistema de circulação de ar para fornecer a ventilação do ambiente, em caso contrário, deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

Art.4º. As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito.

Art. 5º. O descumprimento das medidas desta Lei acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 6º. As medidas desta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabralia Paulista, 19 de abril de 2021.


MÁRCIO JOSÉ ZANINI
Vereador-Proponente





CÂMARA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 01.650.958/0001-90

Fone: (14) 3285-1500

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 - CEP: 17480-000

Site: www.cmcabraliapta.sp.gov.br - email: secretaria@cmcabraliapta.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Fis. nº 004
Proj. Lei. Legisl. nº 002/2021
CÂMARA MUNICIPAL
VISTO

Cumprimentando cordialmente a Presidência da Casa e os nobres Pares, apresento a proposição em destaque, com o fito de análise e deliberação por esta Casa.

A matéria em análise de insere nos temas de interesse local, logo, cabendo a esta Municipalidade, por intermédio desta Casa, legislar sobre o respectivo tema, segundo art. 18 da CF/88 e art. 15, I da LOM.

Ademais, várias Cidades estão editando leis na mesma direção da proposição em evidência, como Limeira, Sorocaba e Bauru, por exemplo:

Câmara de Niterói aprova academias como atividade essencial na pandemia

25 de março de 2021 | A TRIBUNA | 0 Comment

Facebook | Twitter

Foi aprovado na quinta-feira (25) um projeto de lei que reconhece o funcionamento das academias de ginástica como parte das atividades essenciais, podendo assim funcionar durante o "superferiado" decretado pelo governo do estado. O projeto, que foi aprovado em primeira discussão em maio do ano passado, voltou à pauta da Câmara de Vereadores após o decreto publicado no Diário Oficial de Niterói de quinta-feira (25) que as "academias de ginásticas, lutas, danças e afins" não foram consideradas como atividades essenciais.

O projeto que permite o funcionamento segue agora para a sanção do prefeito Axel Graef, que pode sancionar ou vetar o projeto. Caso sancione, as academias passam a poder atuar desde que respeitando uma lotação de 40% da ocupação. Contudo, caso o projeto seja vetado, as academias seguem fechadas. A Câmara de Vereadores ainda pode derrubar o veto, mas como a próxima sessão se dará apenas no próximo dia 6 de abril, a medida valeria apenas para as próximas medidas de restrição. Até o fechamento desta edição, o poder executivo não respondeu se pretende sancionar ou vetar a medida.

Agenda de Notícias

abril 2021

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

mar

Nesta senda, há diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizando a abertura de academias, vide aresto anexo.

Desse modo, pelas razões ora consignadas, solicito apoio dos Nobres Pares da aprovação desta proposição, por ser medida de justiça.

Atenciosamente,


MÁRCIO JOSÉ ZANINI
Vereador-Proponente



Dec. 002
P.P. Leg. n.º 002/2022
fls. 70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº **2046692-91.2021.8.26.0000**

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Visto.

1. _____ Ltda.
impetra MS contra ato coator do Governador do Estado, visando à reabertura de suas atividades enquanto Academia de Esportes, apontada como essencial pelo Decreto Federal 10.344, de 8.5.2020, em substituição ao Decreto 10.282, de 20.3.2020, entre outras alterações justamente para incluir as academias esportivas. Dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso LVII, exercer atividade essencial “academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

2. O Decreto Federal, ao estabelecer o rol de atividades essenciais, não pode ser contrariado por Decretos Estaduais, o que ficou claro no julgamento da ADI nº 6.341, do Egrégio STF, ao decidir que todos os entes federativos são igualmente competentes para determinar as medidas de combate à pandemia, respeitado o alcance das respectivas competências. E nem poderia ser diferente, diante do que dispõe o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal: “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”; lei é, no caso, todo e qualquer comando normativo, a abranger evidentemente os decretos sobre qualquer matéria.

3. Evidente o “fumus boni iuris”, é também claro o “periculum in mora”, a justificar a concessão da liminar, dado o óbvio prejuízo financeiro



De 002
P.B. Reg. n.º 001/2021
19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate à impetrante. Concede-se a liminar, devendo a Impetrante respeitar todas as restrições concernentes à fase vermelha conforme o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, aplicáveis aos serviços e atividades lá constantes como essenciais (fique claro: não se está afastando o poder discricionário estadual na definição das fases de combate à pandemia; o que se está considerando é que as atividades da Impetrante são também essenciais, como determinado por comando normativo superior, em obediência à Constituição Federal, norte maior a ser observado em qualquer situação de normalidade democrática e atento ainda à interpretação do Tribunal Maior no julgamento da ADI nº 6.341, que não excluiu nenhuma responsabilidade ou competência do Governo Federal, como tem sido lembrado por inúmeros nobres ministros, por exemplo nos episódios referentes às vacinas necessárias para o combate ao coronavírus).

4. Expeça-se ofício com urgência, autorizada a reabertura da Impetrante como atividade essencial. Requistem-se informações da autoridade coatora e cite-se a culta PGE para intervir, querendo, no feito, em dez dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I e II). Oportunamente, ao Ministério Público (artigo 12 da lei citada). Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2021.

SOARES LEVADA
Relator